



2026/1865

30.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1865 DA COMISSÃO

de 29 de julho de 2026

**relativo à autorização de óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L.
como aditivo em alimentos para todas as espécies animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento prevê a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho ⁽²⁾.
- (2) O óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. foi autorizado por um período ilimitado, em conformidade com a Diretiva 70/524/CEE, como aditivo em alimentos para todas as espécies animais. Esta substância foi subsequentemente introduzida no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como um produto existente, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foi apresentado um pedido para a autorização do óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. como aditivo em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e no grupo funcional «compostos aromatizantes». O pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) O requerente solicitou que o aditivo fosse igualmente autorizado para utilização na água de abeberamento. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 não permite a autorização de «compostos aromatizantes» para utilização na água de abeberamento. Por conseguinte, a utilização deste aditivo na água de abeberamento não deverá ser permitida.
- (5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no seu parecer de 18 de novembro de 2025 ⁽³⁾, que o óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. é seguro até determinadas concentrações máximas, especificadas mais pormenorizadamente nesse parecer para cada espécie animal. Além disso, concluiu que a utilização de óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. nos alimentos para animais, nas condições de utilização propostas, é segura para os consumidores e para o ambiente. A Autoridade concluiu que o óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. deverá ser considerado irritante para a pele e os olhos, bem como um sensibilizante cutâneo e respiratório. A Autoridade indicou que a exposição dos utilizadores ao aditivo por qualquer via é considerada um risco. A Autoridade concluiu ainda que, uma vez que as folhas de *Thymus vulgaris* L. e *Thymus zygis* L. e as suas preparações são reconhecidas como aromatizantes dos géneros alimentícios e que a sua função nos alimentos para animais seria essencialmente a mesma que nos géneros alimentícios, não se considera necessária mais nenhuma demonstração de eficácia. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, n.º 12, artigo e9691, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9691>.

- (6) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. preenche as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, é adequado autorizar a utilização dessa substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento. A Comissão considera que a presença de timol, uma substância farmacologicamente ativa em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão ⁽⁴⁾, a 35 %-60 % no óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. exige a fixação de um teor máximo do aditivo nos alimentos completos para animais. Considera igualmente que o óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L. não pode ser utilizado em combinação com outras fontes de timol. Além disso, a Comissão considera apropriado tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas se possam preparar para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos organoléticos» e ao grupo funcional «compostos aromatizantes», é autorizada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. O aditivo para a alimentação animal óleo essencial de tomilho obtido de *Thymus vulgaris* L. e/ou *Thymus zygis* L., autorizado nos termos da Diretiva 70/524/CEE, e as pré-misturas que o contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 19 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais utilizados na alimentação humana.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de agosto de 2028 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências se forem destinados a animais não utilizados na alimentação humana.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal (JO L 15 de 20.1.2010, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg/2010/37\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/reg/2010/37(1)/oj)).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização	
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %				
Categoria: aditivos organoléticos Grupo funcional: compostos aromatizantes									
2b456-eo	Óleo essencial de tomilho	Composição do aditivo	Perus de engorda	—	—	64	1.	O aditivo deve ser incorporado nos alimentos para animais sob a forma de pré-mistura.	19 de agosto de 2036
		Óleo essencial das partes aéreas floridas de <i>Thymus vulgaris</i> L. e/ou <i>Thymus zygis</i> L. Forma líquida Caracterização da substância ativa	Frangos de engorda e aves de capoeira menores de engorda	—	—	48			
		Óleo essencial de tomilho: Óleo essencial, tal como definido pelo Conselho da Europa (CdE) ⁽¹⁾ , obtido das partes aéreas floridas frescas de <i>Thymus vulgaris</i> L. e/ou <i>Thymus zygis</i> L. por destilação a vapor e posterior condensação dos constituintes voláteis e separação da fase aquosa por decantação. Números CE: 284-535-7 ⁽²⁾ /285-397-0 ⁽³⁾ Números CAS: 8007-46-3 ⁽²⁾ /84929-51-1 ⁽²⁾ /85085-75-2 ⁽³⁾ Números FEMA: 3064/3065 Números CdE: 456/457 Especificações: Timol: 35 %-60 % p-Cimeno (1-isopropil-4-metilbenzeno): 13 %-28 %	Todas as aves de capoeira criadas para postura ou reprodução	—	—	48	2.	Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico.	
			Aves ornamentais	—	—	48			
			Todas as aves de capoeira de postura e de reprodução	—	—	72	3.	O aditivo não pode ser usado com outras fontes de timol.	
			Porcos de engorda	—	—	100			
			Porcos de engorda de espécies menores de suídeos	—	—	86	4.	Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos	
			Leitões (não desmamados e desmamados) de todas as espécies de suídeos	—	—	86			
			Todos os suídeos destinados a reprodução	—	—	100			

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
		γ-Terpineno: 4 %-13 % Linalol: 0,5 %-6,5 % Cânfora: 0,7 %, no máximo Método analítico (*) Para a determinação do timol (marcador fitoquímico) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia gasosa acoplada a deteção por ionização de chama (GC-FID) (ISO 19817)	Vitelos de engorda	6 meses	—	100	resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	
			Ovinos e caprinos	—	—	100		
			Bovinos de engorda; outros ruminantes de engorda, exceto ovinos, caprinos e vitelos de engorda até aos 6 meses de idade; camelídeos de engorda	—	—	100		
			Todos os restantes ruminantes; todos os restantes camelídeos	—	—	100		
			Equídeos	—	—	100		
			Leporídeos	—	—	76		
			Salmonídeos e espécies menores de peixes	—	—	100		
			Cães	—	—	100		
			Gatos	—	—	38		
			Peixes ornamentais	—	—	100		
			Outras espécies e categorias	—	—	38		

⁽¹⁾ *Natural sources of flavourings* — Relatório n.º 2, 2007.

⁽²⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial de tomilho obtido das partes aéreas floridas de *Thymus vulgaris* L.

⁽³⁾ Refere-se aqui apenas ao óleo essencial de tomilho obtido das partes aéreas floridas de *Thymus zygis* L.

⁽⁴⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en?prefLang=pt.